



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2386518-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados BIANCA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS REZENDE e MARCIO DOS SANTOS REZENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2386518-46.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Safra S/A

**Embargado: Bianca Rodrigues de Oliveira dos Santos Rezende e
Márcio dos Santos Rezende**

Voto nº 15274

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada, no recurso de agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado o deferimento do processamento da ação de repactuação das dívidas e plano de pagamento. Aplicabilidade da Lei de Superendividamento.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo banco corréu Daycoval em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão quanto à aplicação do decreto n. 11.150/22.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado deferimento da definição de repactuação das dívidas e plano de pagamento.

Inicialmente, o recurso não apreciou tema ausente no recurso, mas sim traçou fundamentação que entendeu pertinente para conclusão sobre a matéria (pedido recursal) posta em JE também a alteração do regimento interno do TJSP permite o imediato julgamento virtual.

As dívidas de créditos pessoais e empréstimos consignados podem ser qualificadas como "dívidas de consumo" e não excluídas da ação de conciliação e repactuação de dívidas, na forma do § 1º do artigo 104-A

do CDC.

Nesse sentindo, como demonstrado nos autos, o autor se encontra em estado de completo superendividamento e incapaz de cumprir as obrigações contratuais assumidas perante as instituições financeiras, o que é suficiente para o deferimento do processamento da ação.

No mais, diante do caso concreto reconheceu-se a situação de superendividamento dos autores e a necessidade de se preservar o mínimo existencial de ambos.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto (fls. 105/106):

" Os autores agravados buscam a repactuação das dívidas existentes junto aos réus, as quais, segundo alegaram, comprometem 60% da soma da renda mensal do casal. Ademais, a situação de superendividamento e de afetação do mínimo existencial restou confirmada através planilha apresentada pelos autores na ação principal (fl. 165), na qual se constatou o comprometimento da totalidade da renda mensal familiar para pagamento do débito de despesas de consumo (...) E, sendo assim, cabe ao juízo de primeiro grau adotar o procedimento previsto no Capítulo V do CDC artigos 104-A a 104-C, como de fato o fez, tendo sido realizada a audiência prevista no supracitado dispositivo processual sem, entretanto, se verificar qualquer acordo entre as partes. Logo, restou reconhecida a situação de superendividamento dos autores (...) Assim, melhor que seja mantida a liminar concedida em primeiro grau para limitação dos pagamentos. Essa prudência permitirá um ambiente de retomada das condições financeiras dos consumidores permitindo-se um pagamento parcelado de modo a preservar o mínimo existencial e a dignidade humana. Pode-se afirmar, assim, que a verossimilhança das alegações dos autores decorre do seu direito à renegociação. E o perigo de demora, da ameaça ao seu mínimo existencial".

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Importante que se diga que o Decreto nº 11.150/2022 indicado pelo banco réu não excluiu do processamento da repactuação de dívidas daquela modalidade de empréstimo. Aliás, nem poderia, diante do conteúdo do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de manifesta ilegalidade.

Na verdade, o artigo 4, parágrafo único, inciso I, letra "h" do Decreto nº 11.150/2022 apenas preservou o mínimo existencial. Não impediu a renegociação dos empréstimos consignados, que não foram

excluídos da repactuação de dívidas pelo CDC.

A questão relacionada ao reajuste da parcela do empréstimo consignado também não procede. Esse ponto será apreciado, no momento oportuno, quando a elaboração do plano de pagamento compulsório, até porque o banco agravante compareceu à audiência de conciliação e não formulou contraproposta (fls. 688/689 dos autos principais).

Em relação à liminar concedida, o próprio magistrado de primeiro grau já ordenou que sua decisão servisse como ofício.

Em suma, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator